

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n.º 04/2025

SIMP nº 000023-310/2025

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de João Costa, Sr. João Batista Assis de Castro.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí/PI, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os princípios republicanos e democráticos, que permeiam toda a estrutura constitucional e garantem a alternância no poder e a temporariedade dos mandatos, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 04/25 (SIMP 000023-310/2025)**, com o objetivo de apurar a eleição da Mesa Diretora



da Câmara Municipal de João Costa para o biênio 2025-2026, especificamente no que se refere à recondução do **Vereador João Batista Assis de Castro** ao cargo de Presidente pela terceira vez consecutiva;

CONSIDERANDO que o vereador João Batista Assis de Castro exerceu a presidência da Câmara Municipal nos biênios 2021-2022 e 2023-2024, e foi novamente eleito para o biênio 2025-2026, configurando, assim, a terceira eleição consecutiva para o mesmo cargo, em afronta ao ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda reeleições sucessivas e ilimitadas para o mesmo cargo em mesas diretoras, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

CONSIDERANDO o julgamento da **ADPF 959/BA** pelo STF, que declarou incompatível com o regime constitucional de 1988 a prática de reeleições sucessivas e ilimitadas para os mesmos cargos nas mesas diretoras das casas legislativas, em qualquer esfera da Federação, por violarem os princípios republicano e democrático;

CONSIDERANDO as teses fixadas pelo STF nas **ADIs 6720/AL, 6721/RJ e 6722/RO**, que estabeleceram ser inconstitucional a reeleição em número ilimitado para mandatos consecutivos dos membros das mesas diretoras, limitando-se a uma única recondução;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de João Costa, em seu artigo 26, veda expressamente a recondução de ocupante da mesa diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, reforçando os princípios constitucionais mencionados;

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela autoriza a administração pública a rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidades, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.*"

CONSIDERANDO que a eleição do vereador João Batista Assis de Castro para o terceiro mandato consecutivo na presidência da Câmara Municipal de João Costa viola os princípios republicano e democrático, bem como afronta o ordenamento jurídico e as orientações vinculantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE :

RECOMENDAR ao Sr. João Batista Assis de Castro, Presidente da Câmara Municipal de João Costa, que adote as seguintes providências:

1. **ANULE**, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Costa para o Biênio 2025-2026, considerando:



- A vedação constitucional à reeleição sucessiva e ilimitada para o mesmo cargo em mesas diretoras, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADFP 959/BA, ADIs 6720/AL, 6721/RJ, 6722/RO, entre outras.
- A violação ao artigo 26 da Lei Orgânica do Município de João Costa, que proíbe expressamente a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- O descumprimento dos princípios republicano e democrático, que garantem a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos eletivos, pilares fundamentais do Estado de Direito.

2. **CONVOQUE**, com urgência, **sessão extraordinária para a realização de nova eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Costa**, a ser conduzida em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Casa Legislativa, assegurando que o Sr. João Batista Assis de Castro não concorra ao cargo de presidente, em observância às disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Desde já, **REQUISITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como **NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica **advertido** o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e, (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

